



JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-77.2024.6.10.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA LUZIA MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADO: ALEX SILVA OLIVEIRA, JOSANIEL RODRIGUES SOUSA

Decisão

1-RELATÓRIO

Trata-se de representação (id. 122165042) por divulgação de pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Santa Luzia/MA em face dos representados **ALEX SILVA OLIVEIRA e JOSANIEL RODRIGUES SOUSA**.

Relata o representante que os representados vêm praticando propaganda Irregular mediante divulgação de pesquisa eleitoral sem registro através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado whatsapp.

Sustenta que os representados divulgaram Pesquisa sem Registro em grupos de whatsapp de grande repercussão na cidade de Santa Luzia/MA que têm por foco a disseminação de informações acerca da política local para vários usuários, consoante imagens e vídeo que instruem a inicial.

Afirma que a pesquisa impugnada não possui registro junto ao Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, vez que até a data da propositura da representação sob exame havia somente 03 (três) pesquisas registradas para Estado do Maranhão e nenhuma para Município de Santa Luzia/MA, conforme print da tela daquele sistema.

Esclarecemos, categoricamente, que tal pesquisa é fraudulenta, não foi realizada por nossa instituição, nem registrada sob nossa responsabilidade na Justiça Eleitoral, conforme exige

a legislação vigente.

Alega ser incontestável que a divulgação em rede social e em aplicativos de mensagem instantânea como o whatsapp foge ao controle do divulgador inicial porque os compartilhamentos possuem um efeito multiplicador, incalculável e com gravidade para comprometer a igualdade dos candidatos e a lisura do pleito eleitoral tendo em vista que a propagação tanto nas redes sociais quanto no whatsapp atinge rapidamente um número expressivo de eleitores.

Como forma de comprovação dos fatos narrados na inicial, juntou aos autos nota da empresa Exata Política e Mercado (id. 122165041) a qual esclarece que (...) “tal pesquisa é fraudulenta, não foi realizada por nossa instituição, nem registrada sob nossa responsabilidade na Justiça Eleitoral, conforme exige a legislação vigente (...)”

Diante desses fatos e fundamentos requer a concessão de pedido liminar para que seja ordenado aos representados a imediata remoção e sustação da divulgação de pesquisa irregular sem registro sob pena de multa em caso de descumprimento e no mérito a condenação de proibição de qualquer divulgação de pesquisa irregular nas redes sociais e via aplicativo whatsapp dos Representados, bem como a sanção de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), prevista na Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/19.

É o sucinto relatório. Passo à análise do pedido de liminar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 294 e seguintes do novo código de processo civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, cabendo ao requerente expor os fatos, o direito que pretende ver reconhecido ou que se busca realizar, bem como perigo ou risco de dano ao direito pleiteado.

Logo, conforme preceitua art. 300 do NCPC, a tutela de urgência está condicionada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, à tutela jurisdicional pleiteada, bem assim a inexistência de condição negativa, consistente no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão em caso de deferimento na forma requerida.

Em suma, a concessão de provimento de tutela de urgência de natureza liminar exige à presença da probabilidade do direito pretendido e do perigo de dano, ou seja, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, bem como um negativo – reversibilidade dos efeitos da decisão - de forma que, ou estão demonstrados concomitantemente ou não se há de falar em concessão dessa medida de cognição sumária em caráter liminar.

Por sua vez, o art 16, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, consigna: “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.

Em matéria de pesquisa eleitoral, a referida resolução, em seus art. 2.º, 16,§1º, 17 e 18, com redação semelhante às disposições dos arts. 33/35 da Lei n.º 9.504/97, obriga às empresas e entidades de pesquisa à observação de determinadas formalidades quando da realização, registro e divulgação das pesquisas eleitorais, sob pena dos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem registro ou de forma fraudulenta incorrerem nas sanções administrativas e penais aplicáveis na espécie, sem prejuízo da suspensão em caráter liminar de pesquisa divulgada sem observância das formalidades legais. Senão Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº**

9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas (CNPJ);

II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III metodologia e período de realização da pesquisa;

IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII cópia da respectiva nota fiscal;

IX nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...);

Art. 17. A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º** desta Resolução sujeita os responsáveis **à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$**

106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º). **(grifamos)**.

Art. 18. **A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º) **(grifamos)**

[...].

Art. 33. As entidades e empresas que **realizarem pesquisas de opinião pública** relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#).

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

§ 4º **A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

(grifamos).

Destarte, as normas supratranscritas sujeitam à impugnação e suspensão liminar da divulgação dos resultados, as pesquisas eleitorais que não cumprem as exigências contidas na sobredita Resolução e as previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, notadamente, a obrigação, para fins de conhecimento público, de registro da pesquisa em sistema da Justiça Eleitoral até 05 (cinco) dias antes da divulgação, sob pena de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em caso de impugnação pelos legitimados indicados no art. 15 da mencionada Resolução.

Com efeito, diante do arcabouço normativo que disciplina o registro, divulgação e impugnação da pesquisas eleitorais, cabe aferir, a partir de um juízo de cognição preliminar inerente aos provimentos cautelares, se estão presentes a relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*) para fins de concessão da tutela suspensiva da divulgação na forma pleiteada pelo representante.

O *fumus boni iuris* ou relevância do direito invocado consiste em verificar se o representante trouxe aos autos elementos que evidenciem uma aparente probabilidade do direito invocado em decorrência de possível violação do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/19, bem assim do art. 33,§3º, da Lei n.º 9.054/97, cujos dispositivos visam coibir a divulgação, para fins de conhecimento público de pesquisas sem registro perante a Justiça Eleitoral ou fraudulentas.

Não é por outra razão que nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.600/19, a impugnação de registro ou divulgação de pesquisa tem como causa de pedir a inobservância das exigências formais contidas na citada Resolução, bem como no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para **impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (grifamos).**

In casu, alega o representante que os representados vêm divulgando em grupos de whatsapp pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, razão pela qual requer a suspensão liminar da divulgação impugnada e, no mérito, aplicação de multa.

Sendo assim, cabe perquirir, em sede de juízo de cognição sumária, inerente aos provimentos liminares, se existem nos autos elementos que evidenciem que a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta ou sem prévio registro, por meio do aplicativo whatsapp, viola as disposições do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/19.

O whatsapp, em termos gerais, consiste em aplicativo de mensagens, vídeos e imagens entre particulares, cuja comunicação e interação esta restrita aos seus vínculos profissionais, familiares, de amizade e até políticos.

Segundo jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral firmada no julgamento do REspEI 0000414-92/SE (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2018), a veiculação de pesquisa por meio do aplicativo whatsapp, para efeito de violação do art. 33,§3º, da Lei n.º 9.504/97, exige para sua caracterização ou não como de conhecimento público, a ocorrência concreta dos seguintes fatores: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta;

(b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes.

Dessa forma, tendo como norte os parâmetros fixados no sobredito julgado, constitui ônus processual do representante, para efeito de concessão de tutela antecipada de urgência, indicar elementos aptos a evidenciar que a suposta pesquisa se disseminou em grupos de whatsapp constituídos por número relevante de membros com finalidade de divulgar conteúdo político voltado ao convencimento de inúmeros eleitores com escopo de levar ao conhecimento público o resultado de suposta pesquisa eleitoral com potencialidade para comprometer a legitimidade e equilíbrio do processo eleitoral, o que afastaria a natureza de ambiente restrito a relações privadas.

Diante do mencionado arcabouço normativo e jurisprudencial que regem a matéria sob exame, bem assim dos fatos alicerçados em elementos de prova que evidenciam aparente violação das disposições do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/19, consoante prints e vídeos que instruem a inicial, tenho como demonstrado pelo representante, nesta fase de cognição sumária, a relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*) em razão dos seguintes fatos demonstrados nos autos: a) Ausência de pesquisa eleitoral no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) para município de Santa Luzia/MA; b) divulgação da suposta pesquisa em redes sociais e grupos de whatsapp destinados à veiculação de matéria política e com expressiva quantidade de 279 membros, denotando seu caráter coletivo com forte potencial para disseminação de informação para fins de conhecimento público; c) fortes indícios de divulgação de pesquisa fraudulenta, conforme nota emitida pela empresa EXATA (id. 122165041).

Infere-se dos fatos, fundamentos e elementos de prova inicialmente produzidos nos autos, que a pesquisa impugnada foi divulgada em grupos de whatsapp e rede social com expressiva quantidade de membros e destinado ao debate de matéria política, o que revela seu caráter coletivo com grande potencial de disseminação do resultado de pesquisa não registrada ou fraudulenta, visando conhecimento geral do eleitorado de Santa Luzia-MA, restando evidenciado que os representados pretendiam levar ao conhecimento público o resultado da suposta pesquisa, conduta que viola, em tese, o disposto no art. 33, da Lei n.º 9.504/97 e arts. 2º e 16, ambos da Resolução TSE n.º 23.600/19, que expressamente vedam, sob pena de suspensão e multa, a divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou produzida por meios fraudulentos.

Ademais, a nota emitida pela empresa exata (id. 122165041) indica possível ocorrência de prática criminosa tipificada no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, consistente na divulgação de pesquisa fraudulenta em rede social e grupo de whatsapp com relevante número de participantes.

Outrossim, vislumbro a possibilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*) para fins de concessão da tutela provisória de urgência, vez que a manutenção da divulgação de pesquisa não registrada ou supostamente fraudulenta em redes sociais e grupos de whatsapp com quantitativo expressivo de membros em cidade de pequeno porte, implicam sério comprometimento do equilíbrio e legitimidade do pleito eleitoral por violação das regras que disciplinam a divulgação das pesquisas de intenção de voto, bem como ostenta potencial para comprometer a livre manifestação do eleitorado, bem assim a igualdade de oportunidade quanto aos demais candidatos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e art. 16,§1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pelas razões acima invocadas, e ato contínuo **DETERMINO**:

a) Que os representados, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciem a remoção e suspensão da divulgação de pesquisa irregular sem registro ou fraudulenta em suas redes sociais e grupos de whatsapp indicados na inicial**, fazendo comprovação nos autos, **sob pena de multa pessoal e diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por cada dia de divulgação e permanência da pesquisa impugnada, na forma do art. 497 do Código de Processo Civil;

02) A citação dos representados para, querendo, apresentarem, por meio de Advogado (a) defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

03) Abertura de vista dos autos ao MPE, independentemente de apresentação de defesa pelos representados, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, façam-me imediatamente conclusos (art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Santa Luzia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Barbosa Pinheiro

Juiz Titular da 70ª Zona Eleitoral